



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033764-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante LUZINEIDE ALVES BARBOSA DA SILVA, é agravado CHUBB SEGUROS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.855

Agravo de Instrumento nº 2033764-69.2025.8.26.0000

Comarca: Tatuí - 1ª Vara Cível

Agravante: Luzineide Alves Barbosa da Silva

Agravada: Chubb Seguros Brasil S/A

Agravo de instrumento. Cobrança. Indenização de seguro de vida. Alegação de ignorância quanto aos termos e limitações contratuais. Pretensão à apresentação, pela agravada, de contrato com assinatura física ou digital. Requerimento indeferido. Irresignação. Desacolhimento. Contrato digital já coligido aos autos pela seguradora, cujo certificado coincide com aquele apresentado pela agravante, sem discrepância entre os dados. Agravante que, ademais, não nega que contratara o seguro pela via digital, no aplicativo de seu banco, mediante apresentação de senha pessoal, afigurando-se contraditória a pretensão à apresentação de contrato com assinatura física ou digital. Documento cuja validade, ademais, será analisado com as demais provas quando da apreciação do mérito. Agravo desprovido.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão que, nos autos de ação de cobrança de indenização securitária, indeferira o requerimento para determinar que a agravada apresentasse o contrato firmado entre as partes.

Por suas razões recursais (fls. 1/5), alega que não fora cientificada sobre os termos e restrições do seguro de vida, contratado por via do aplicativo do banco Nubank. Sustenta que lhe fora disponibilizado apenas o certificado de contratação, e não o contrato por completo. Aduz que, para comprovar a ciência do consumidor sobre os termos do seguro contratado, a agravada deve coligir aos autos o contrato assinado, ao menos eletronicamente, a fim de garantir que não houvera modificação posterior no instrumento, após a celebração.

Requer o provimento do agravo.

Ausente pedido de tutela antecipada recursal, o recurso foi respondido (fls. 113/123).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferira o requerimento da autora para compelir a agravada a coligar aos autos o contrato de seguro firmado entre as partes, uma vez que, segundo afirma, não fora informada acerca das limitações contratuais no momento da celebração.

Ao que consta dos autos, as partes entabularam seguro de vida, com cobertura para falecimento e invalidez, por meio do aplicativo do banco Nubank, no qual a autora mantém conta bancária.

Segundo alega, no ato da contratação fora informada de que, em caso de invalidez parcial total, receberia a integralidade da indenização securitária, pormenor que não pôde ser verificado porquanto a agravada não fornecera o instrumento contratual completo, mas apenas o certificado de seguro, juntado a fls. 82 dos autos principais.

A agravada, em sua defesa, colacionou aos autos principais o contrato de fls. 135/140, que indica limitação do pagamento das indenizações securitárias à Tabela SUSEP.

A agravante então pleiteou que a agravada fosse instada a apresentar o contrato assinado e o certificado válido à época dos fatos, a fim de demonstrar sua ciência acerca das limitações contratuais.

O requerimento foi indeferido, razão de insurgência da recorrente.

Pois bem.

Com efeito, as partes não controvertem quanto à contratação do seguro por via do aplicativo do Nubank, mediante aposição de senha pelo usuário, impugnando a recorrente o conteúdo do instrumento contratual, em relação ao qual não possuiria acesso.

Ocorre que o documento acostado pela autora a fls. 82 coincide com o certificado do seguro de fls. 135, correspondente à primeira folha da contratação, não existindo, conforme anotado na r. decisão, divergência entre os dados, a indicar que a agravante deixara de trazer aos autos o restante da documentação.

D'outro bordo, a especificidade da forma de contratação do seguro, que ocorrera por via digital, no âmbito do aplicativo de celular do banco Nubank, mediante informação de senha, é incompatível com a pretensão à apresentação de contrato físico assinado.

Cumprе ressaltar, outrossim, que a recorrente não nega a celebração espontânea da contratação por meio do aplicativo do banco, na modalidade digital, de modo que a pretensão à apresentação de contrato mestre, com assinatura física ou eletrônica, afigura-se contraditória.

No mais, certo é que a validade do documento acostado pela seguradora será oportunamente analisado quando da apreciação do mérito, para fins de comprovação da ciência da autora acerca dos termos e limites da contratação, sob a égide das normas consumeristas.

Por esses fundamentos e nesses limites, meu voto nega provimento ao agravo.

RÔMOLO RUSSO
Relator